



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000446/2024-10
Interessado:	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO
Cargo:	ex-Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF)
Assunto:	Representação. Suposto desvio ético decorrente decorrente de conduta irregular praticada no processo de seleção para Vice-Presidente da VIMOV.
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE CONDUTA IRREGULAR PRATICADA NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA VICE-PRESIDENTE DA VIMOV. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 3 de abril de 2024, pela Corregedoria da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio do Ofício nº 0026/2024/CORED/GEAPD/#EXTERNO.CONFIDENCIAL (SEI nº 5081338), em face do interessado **GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO, ex-Diretor Jurídico da CEF**, por suposto desvio ético decorrente de conduta irregular praticada no processo de seleção para Vice-Presidente Varejo (VIMOV).

2. A questão em tela originou-se da Análise Preliminar (ANAPRE) nº 5860.2023.0289, instaurada no âmbito da CEF (SEI nºs 5093960, 5093967, 5093970 e 5093975), para apurar indícios de omissão ou comprometimento da atuação dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração da CAIXA, no processo de seleção para Vice-Presidente da VIMOV, no ano de 2020, sendo que, por intermédio do Relatório ANAPRE nº 5860.2023.0289 (SUPER nº 5093975, fl. 14), a Corregedoria da CEF concluiu pela ausência de elementos que comprovem a omissão ou comprometimento na atuação dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração da entidade no processo de seleção para vice-presidente da VIMOV.

3. Em seguida, por meio da Decisão (SEI nº 5093960), a Corregedoria da CEF concluiu pela não instauração de Processo Administrativo e sugeriu o envio dos autos a esta CEP por envolver atuação de ex-dirigente daquela empresa pública, sob a justificativa de que *"o envio (...) se ampara na autoridade envolvida identificada na investigação, bem como na complexidade e relevância da matéria, uma vez que a reunião do Comitê de Elegibilidade que aprovou a escolha de um candidato como Vice-Presidente da CAIXA, sem a devida análise formal do dossiê apresentado, contou com a participação de ex-Diretor Jurídico da CAIXA."*

4. Ante o exposto, com vistas a subsidiar a adequada análise de admissibilidade da representação ora apresentada, determinei, por intermédio do Despacho (SEI nº 5106454), o envio do

Ofício nº 144/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nº 5695918) à Comissão de Ética da CEF para conhecimento e por competência em relação a FABIO PERES PARDO, ex-Gerente Nacional da GEAPD, e Simone de Faria Morado, ex-Chefe de Gabinete da Presidência, respectivamente membros suplente e titular do CELEG, conforme relatado na ANAPRE nº 5860.2023.0289 (SEI nº 5093960); e o envio do Ofício nº 145/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nº 5695933) ao interessado, com o fito de instá-lo a apresentar os esclarecimentos preliminares sobre os fatos narrados.

5. Em resposta ao solicitado, o interessado apresentou seus esclarecimentos iniciais (SEI nº 5747087), aduzindo, sinteticamente, que: **(i)** em 23 de janeiro de 2020, a CAIXA iniciou o "*Processo de Seleção para Vice-Presidente - Vimov - Informe Geral 003/2020, de 23/01/2023*", conduzido por sua Vice-presidência de Pessoas; **(ii)** a primeira verificação dos preenchimentos dos requisitos pelo candidato foi realizada pela empresa Russel Reynolds Associates Ltda., selecionada pela área de pessoas como uma empresa de referência no mercado; **(iii)** após a seleção, nova aprovação ocorreu, em 14 de fevereiro de 2020, pelo Comitê de Indicação, Seleção e Remuneração, que após verificar "*o perfil de competências; a análise curricular; bem como o relatório da empresa Russel Reynolds*", opinou favoravelmente pela escolha; **(iv)** passo seguinte seria a verificação pelas áreas de Integridade e Jurídica da CEF, que analisavam o candidato e sua documentação emitindo pareceres formais para subsidiar a atuação dos comitês; **(v)** neste contexto foi emitido o parecer jurídico "*NJ GAJU 2479906/2020, em 20 de fevereiro e 2020*", oportunidade na qual o advogado indicou que o procedimento carecia de documentação quanto ao cumprimento de um dos requisitos. Tendo ciência do fato, o candidato redigiu declaração específica sobre esse ponto, que retornou ao jurídico da CEF que, em nova manifestação feita por outro advogado, analisou novamente a totalidade dos documentos, e emitiu a NJ DIJUR 02/2010, em 5 de março de 2020, na qual reconheceu a validade de toda a documentação anexada, inclusive da nova declaração abordando o ponto até então lacunoso; **(vi)** em seguida, foi submetido a apreciação do CELEG, que emitiu o Parecer nº 119 - Ata nº 082, de 12 de março de 2020, que também aprovou a documentação; **(vii)** a documentação foi enviada para o Conselho de Administração com oito documentos relevantes (currículo vitae do candidato; parecer do CIREM; nota jurídica; declaração do candidato; certidão do TCU; consulta ao SINC e relatório de integridade), havendo, portanto, ampla publicidade interna sobre todas as circunstâncias do caso; **(viii)** em 30 de setembro de 2020, motivada por denúncia anônima, a CORED instaurou procedimento para verificação da nomeação em análise e após mais de 7 meses de investigação técnica concluiu, em 13 de abril de 2023, que "*[...] no caso, há fundada suspeita de que o referido investigado teria, de forma dolosa, declarado falsamente situação que o habilitava a ocupar o cargo de vice-presidente da CAIXA*"; **(ix)** instaurou-se novo procedimento em apartado, visando apurar a conduta do advogado subscritor da segunda manifestação jurídica, por meio da qual a DIJUR apresentou, em 26 de dezembro de 2023, a conclusão ANAPRE 5860.2023.0265, que atestou que "*tratou-se de entendimento jurídico, sem qualquer indício de infração à isenção técnica e independência profissional, características da atividade privativa de advogado*"; **(x)** novo procedimento em apartado foi instaurado, que veio a culminar com o início do procedimento nesta CEP, no entanto ocorre que o relatório da unidade técnica da CORED isentou integralmente os membros do CELEG de qualquer responsabilidade; **(xi)** apesar de todo este histórico e do relatório da área técnica da CORED, a Corregedoria entendeu de forma diversa instando esta CEP a iniciar o presente procedimento, acarretando a movimentação de toda a máquina pública sem qualquer fundamento ou necessidade; **(xii)** a decisão de encaminhamento traz conclusões conflitantes com os elementos colhidos pelos próprios técnicos da CORED quanto: (a) à impossibilidade dos membros do CELEG contrariar a nota jurídica; (b) à validade do Parecer Jurídico da DIJUR; e (c) à plena regularidade da atuação dos membros do CELEG; **(xiii)** analisando o caso sob outro prisma, percebe-se que o relatório técnico foi minucioso, mas a decisão que dele divergiu foi sucinta e meramente argumentativa, não indicando quais os elementos dos autos sustentariam a convicção estabelecida; **(xiv)** é integrante da carreira profissional de advogado da CEF, no momento da participação do referido comitê, e é verdade que ocupava o cargo de Diretor Jurídico da CAIXA; **(xv)** dentre as atribuições estatutárias do Diretor Jurídico não se encontra a de ser membro de nenhum comitê, só podendo participar das reuniões para o desempenho da função de assessoramento jurídico, logo, considerando que era, de fato, membro do CELEG a única conclusão possível é a de que a sua nomeação estava relacionada a sua atividade de advogado da instituição; **(xvi)** nesse sentido, ao atuar enquanto advogado da CEF, não desempenhando nenhuma atividade relacionada com o exercício do cargo de Diretor Jurídico, a sua conduta não teria sido praticada por ser detentor de cargo submetido à avaliação dessa CEP, portanto, mesmo que o caso reunisse condições mínimas de procedibilidade, o que inexistente, o mesmo deveria ser avaliado pela Comissão de Ética da CEF; e **(xvii)** faz um breve histórico acerca da sua atuação como advogado da CEF.

6. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação, conforme explico a seguir.

8. É oportuno enfatizar que para o recebimento da representação há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

9. Outrossim, considero importante registrar que o objeto de análise da CEP é a conduta do agente público diante dos padrões éticos vigentes, portanto, o presente voto ater-se-á à análise de condutas antiéticas eventualmente cometidas pela autoridade.

10. De acordo com as informações constantes nos autos (SEI nº 5081338), verifica-se que o interessado **GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO**, ocupou o cargo de Diretor Jurídico da CEF, o qual encontra-se abrangido no rol das autoridades consignados no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

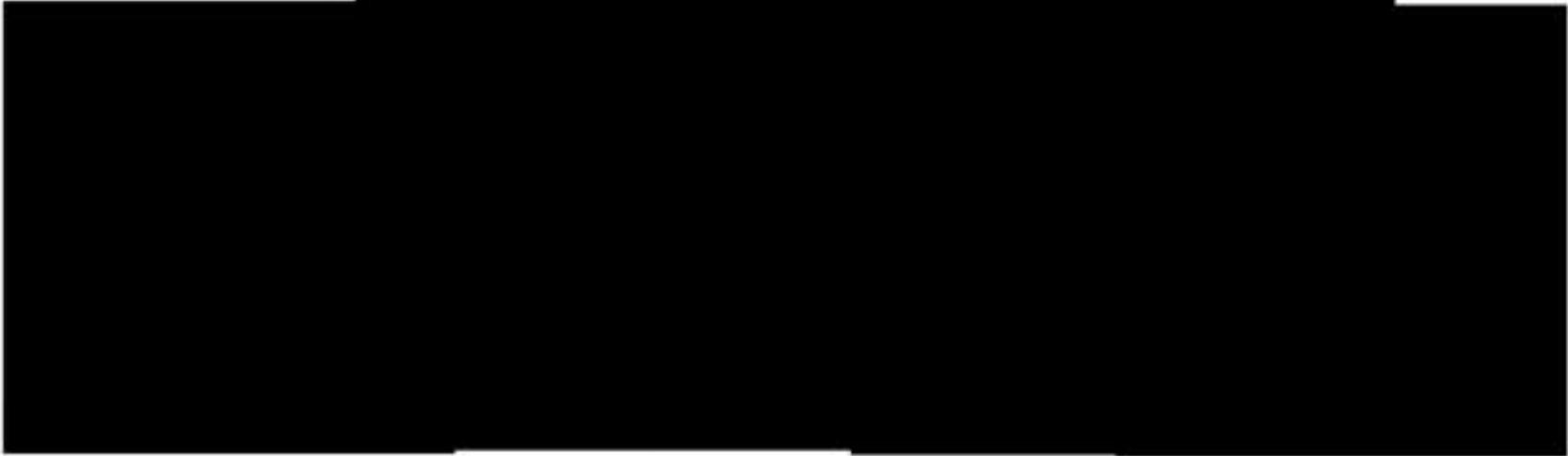
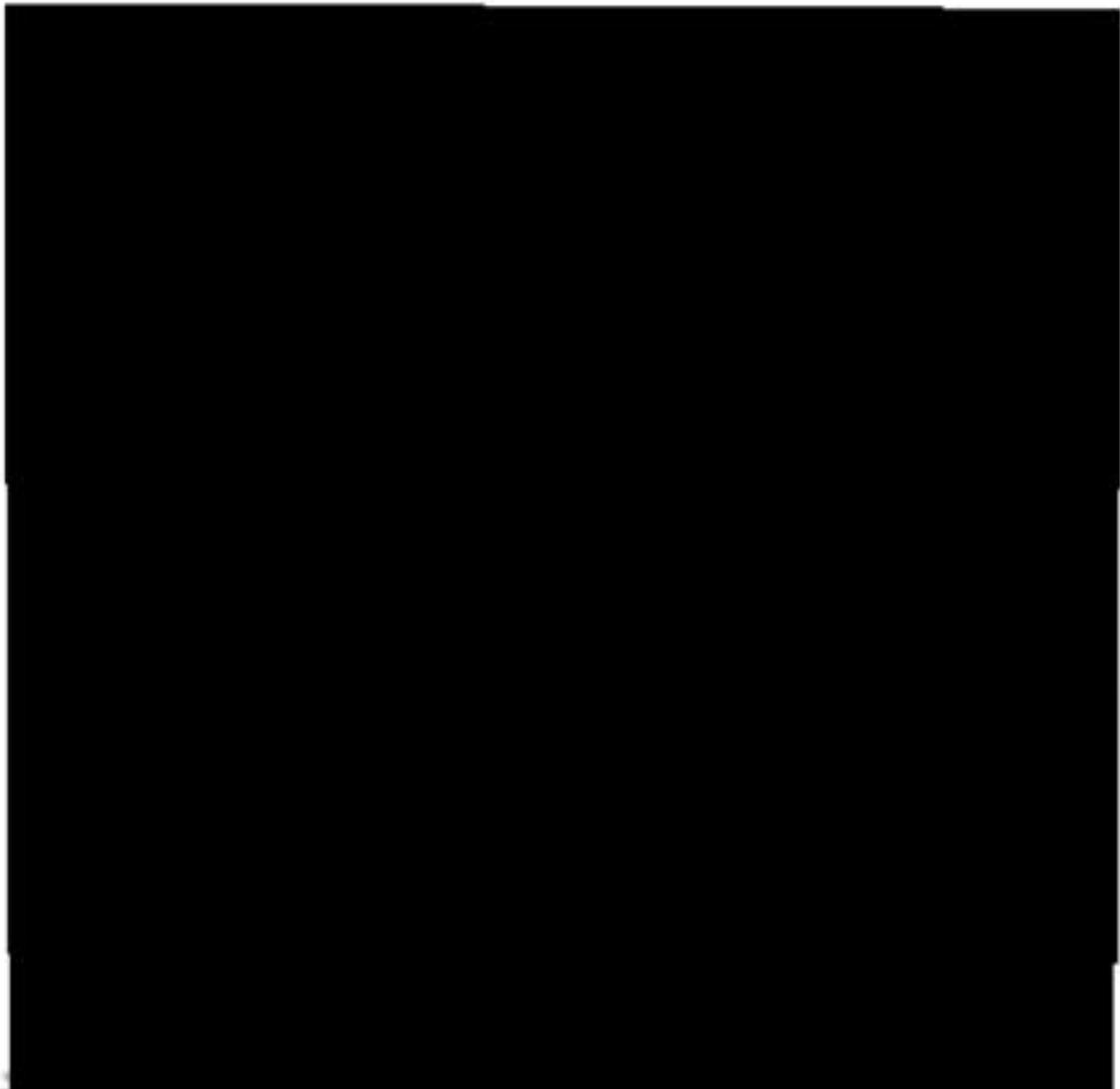
III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

11. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar supostas infrações éticas praticadas pelo agente público, passo a analisar os fatos relatados na representação.

12. A representação relata que o interessado, à época em que também era membro do Comitê de Elegibilidade (CELEG), teria praticado suposta conduta irregular no processo de seleção do candidato Celso Leonardo Derzie de Jesus Barbosa para o cargo de Vice-Presidente da VIMOV, uma vez que este não comprovou o atendimento ao requisito experiência, na forma exigida pelo § 3º do art. 18 do Estatuto da CEF.

13. Em seus esclarecimentos, o interessado alega que antes de o candidato ser submetido à apreciação da CELEG, o mesmo teria sido aprovado e selecionado, em primeiro lugar *"pela empresa Russel Reynolds Associates Ltda, selecionada pela área de Pessoas como uma empresa que seria referencia no mercado"*, em segundo lugar *"pelo Comitê de Indicação, Seleção e Remuneração (doravante "CIREM"), que após verificar "o perfil de competências; a análise curricular; bem como o relatório da empresa Reynolds", opinou favoravelmente pela escolha"*, e em terceiro lugar pela DIJUR que *"emitiu a NJ DIJUR 02/2020, em 05/03/2020, na qual reconheceu a validade de toda a documentação anexada, inclusive da nova declaração abordando o ponto até então lacunoso"*.

14. Ao compulsar a Análise Preliminar (ANAPRE) nº 5860.2023.0289 (SEI nºs 5093967, 5093970 e 5093975), instaurada pela Corregedoria da CEF, para apurar indícios de irregularidades da atuação dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração da CAIXA no processo de seleção para Vice-Presidente da VIMOV, verifica-se que, de fato, houve a análise inicial do candidato pelas áreas mencionadas pelo interessado. Veja-se o teor do Parecer nº 042/2020 - Ata nº 041, de 14/02/2020 (SEI nº 5093967, fl. 7):



16. Em seguida, o candidato apresentou a seguinte declaração (SEI nº 5093967, fl. 13):

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, sob as penas da lei, ter lido e compreendido as regras que versam sobre os requisitos necessários à vaga de Vice-Presidente da CAIXA, notadamente o que dispõe a Lei 13.303/2016 e o Decreto nº 8.945/2016, a Lei 6.404/1976, bem como o Estatuto da CAIXA.

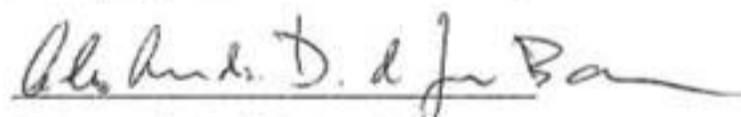
Declaro estar apto e qualificado para o cargo pretendido, uma vez que possuo experiência profissional mínima de 10 anos no setor de atuação da empresa pública.

Declaro, ainda, possuir mais de quatro anos em docência em áreas de atuação da CAIXA, conforme contratos de trabalho constantes de fls. 16 a 19 de minha Carteira de Trabalho ora anexada.

Declaro, por fim, que o não preenchimento de quaisquer requisitos para ocupação do cargo implicará na dispensa automática da função provida, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por ser verdade, firmo o presente.

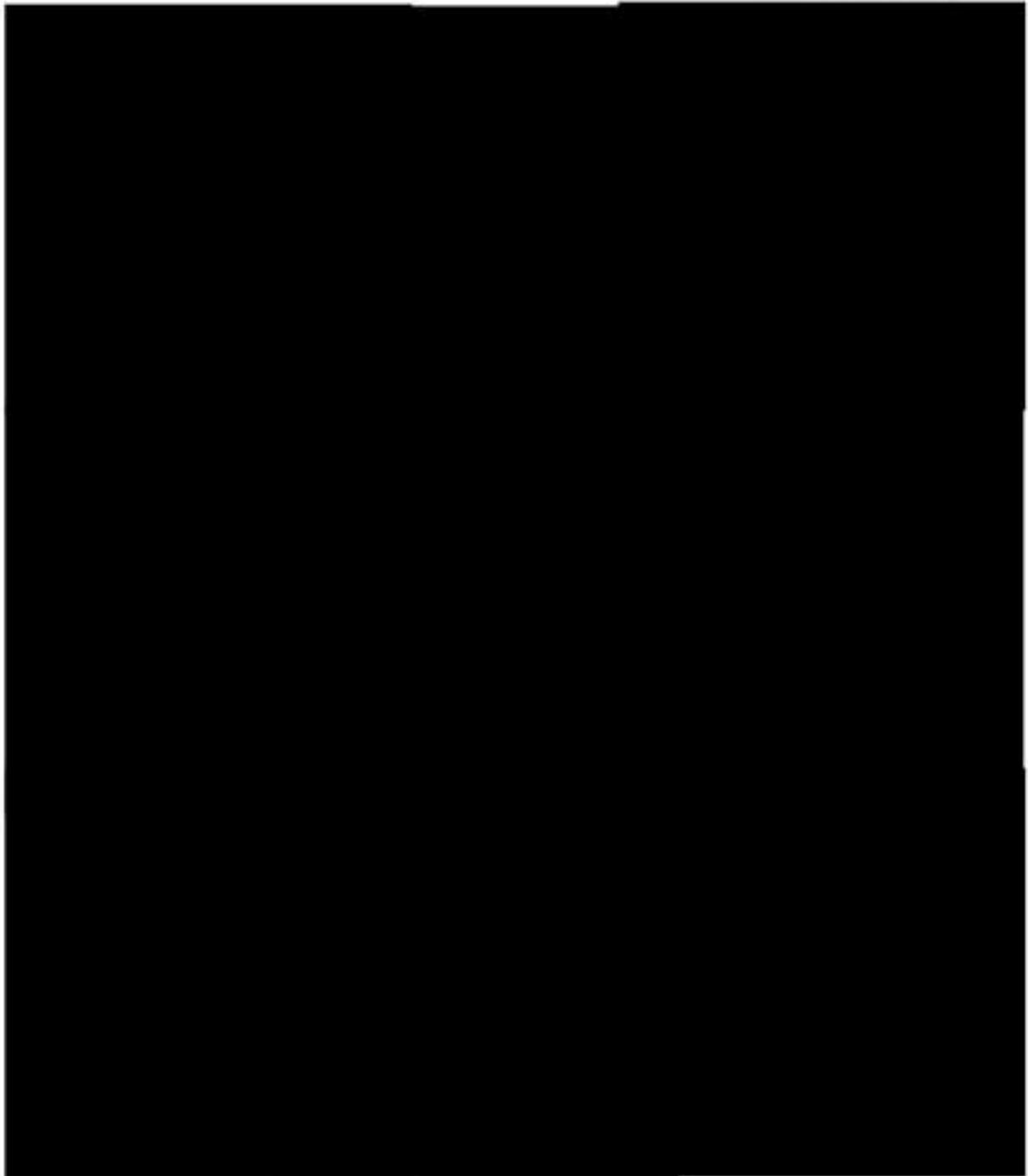
Brasília, 27/2/2020.



Celso Leonardo Derziê De Jesus Barbosa

17. Ao ser submetido à nova análise pela área jurídica da CEF, por intermédio do NJ DIJUR 2/2020_#Confidencial20 (SEI nº 5093967, fls. 14 a 17), conclui-se, em síntese, que diante da ausência de impedimentos, e com base na declaração firmada pelo candidato, houve o preenchimento dos requisitos necessários à ocupação do cargo pretendido.

18. Após a realização das análises acima referenciadas, é que a CELEG se manifestou positivamente acerca da indicação do candidato para o exercício do cargo, nos termos do Parecer nº 119 - Ata nº 082, de 12/03/2023 (SEI nº 5093967, fl. 18):



19. A CEF, por sua vez, ao apurar o caso em questão, no âmbito interno, concluiu pela ausência de elementos que comprovem a omissão ou comprometimento na atuação dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração da CAIXA, de acordo com o Relatório ANAPRE 5860.2023.0289 (SEI nº 5093975, fls. 13 a 14):

4. CONCLUSÃO

4.1. Não foram encontrados elementos indicativos de que o CELEG sofreu pressão para que CELSO fosse nomeado, considerando a suspeita de que tal situação pudesse ter ocorrido em consequência da relação de amizade conhecida entre ele e o ex-presidente PEDRO.

4.2. Levando em conta que a Nota Jurídica acabou por respaldar o processo seletivo, atestando presunção de veracidade à autodeclaração apresentada pelo candidato, não foi possível identificar inobservância por parte do CELEG no âmbito da formalidade para a escolha do Vice-Presidente.

4.3. Eventual excesso de atribuições dos membros, também não foi identificado como causa. Quando questionados, os membros sequer se lembraram do curto prazo que lhes foi disponibilizado para a análise do material, ou seja, ainda que tivessem feito uso dos 5 (cinco) dias úteis previstos em norma, restou claro que se baseariam nos pareceres emitidos pelas unidades participantes do processo de seleção.

4.4. Quanto ao entendimento exarado na NJ DIJUR n.º 2/2020, de que havia presunção de verdade na autodeclaração de CELSO, foi possível observar que tal posicionamento não sofreu oposição dos membros do CELEG, o que parece se justificar pela necessidade de conhecimento técnico jurídico para a apreciação da matéria, o que não se pode exigir dos membros do Comitê, uma vez que nem sempre são profissionais qualificados nesse tema.

4.5. Ainda, verificamos que a SEGER, ao contatar e receber dos candidatos a documentação para comprovação dos requisitos legais e estatutários, não confere se estes documentos atendem ao solicitado no Informe Geral ou Estatuto da CAIXA antes de enviá-los para a pesquisa de integridade e para o Jurídico.

4.6. Desta feita, não foram encontrados elementos que comprovem omissão ou comprometimento na atuação dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração da CAIXA no processo de seleção para vice-presidente da VIMOV no ano de 2020.

5. RECOMENDAÇÕES

5.1. Além da pesquisa que compete à DIJUR, o OR160 (norma de regência da matéria) deveria prever qual das unidades envolvidas no processo de seleção dos vicepresidentes é responsável pela conferência da documentação exigida no edital, bem como se os requisitos foram atendidos por esse candidato, pois foi possível identificar na presente investigação que nenhuma das unidades atestou a conformidade e veracidade da documentação.

5.2. A versão atual do OR160 permite que, de forma extraordinária, o comitê seja convocado para reunião, sem o intervalo de 5 (cinco) dias úteis, mediante a concordância e a presença da maioria dos membros. Para que não se torne usual o que deveria ser extraordinário, deveria constar na ata se a reunião é extraordinária, bem como os motivos pelos quais a matéria foi pautada em caráter de exceção, com o prazo reduzido para a análise dos membros votantes. (grifos nossos)

20. Supervenientemente, levando em consideração o relatório supra, a Corregedoria CAIXA expediu a Decisão (SEI nº 5093960), pela não instauração de PAD, cujos principais trechos serão transcritos a seguir:

[...]

Em resumo, os empregados Fabio Padro (suplente), Gryecos Attom (titular) e Simone Morato (titular) afirmaram não terem sofrido pressão para a nomeação de Celso e sequer lembraram do curto prazo que lhes foi disponibilizado para análise do material, afastando, portanto, a suspeita de eventual excesso de atribuições dos membros.

Restou claro que os membros da CELEG se basearam nos pareceres emitidos pelas unidades participantes do processo de seleção (integridade e jurídico) e que não realizaram uma análise detalhada do dossiê apresentado pelo candidato, o que permitiu que a ausência de comprovação para a experiência profissional, por meio de documentos comprobatórios, não fosse identificada por nenhum dos membros votantes.

Pelo exposto, decido (i) pelo envio da ANAPRE à Controladoria-Geral da União, tendo como amparo o artigo 134, parágrafo primeiro, da PN CGU nº 27/2022, que permite a avocação de procedimentos investigativos pela CGU, nos casos de ocorrência de algumas das razões previstas no artigo 135 da mesma Portaria e; (ii) também, pelo envio à Comissão de Ética Pública, por envolver atuação de empregado enquanto dirigente desta Empresa Pública, à época dos fatos.

O envio aos órgãos supracitados se ampara na autoridade envolvida identificada na investigação, bem como na complexidade e relevância da matéria, uma vez que a reunião do Comitê de Elegibilidade que aprovou a escolha de um candidato como Vice-Presidente da CAIXA, sem a devida análise formal do dossiê apresentado, contou com a participação de ex-Diretor Jurídico da CAIXA.

A deliberação, sem o atendimento ao previsto no Regulamento do Comitê, que determina a verificação de conformidade, acabou por permitir o opinamento favorável de todos os presentes por um candidato que, ao que tudo indica, burlou a regra do processo seletivo no que concerne a comprovação da experiência profissional mínima exigida para o cargo, colocando a empresa em potencial risco jurídico, de compliance e de image, frente aos demais candidatos, à administração pública e a sociedade brasileira.

Em que pese a NJ ter validade a autodeclaração, concedendo presunção de veracidade ao documento, questiona-se a ausência de conhecimento e manifestação a respeito dessa situação atípica e que merecia um debate e uma avaliação mais criteriosa dos membros votantes, considerando as suas experiências adquiridas em anos de carreira, bem como a responsabilidade enquanto estatutários de um Comitê que auxilia o Conselho de Administração na escolha dos mais altos cargos desta Instituição.

Levanta-se, ainda, o principal questionamento para o caso em comento que versa sobre a dificuldade do candidato em apresentar documentos comprobatórios que demonstrem, de forma inequívoca, a sua experiência profissional declarada, uma vez que tais documentos não são difíceis de serem obtidos e são comumente exigidos em qualquer processo seletivo ou concursos público.

Por fim, também foi acatado por esta Autoridade Instauradora as recomendações apresentadas pela assessora responsável, que alerta pela oportunidade de melhoria na norma

21. Pelo acima exposto, nota-se que, não obstante os membros da CELEG tenham se baseado nos pareceres emitidos pelas unidades participantes do processo de seleção e supostamente não tenham realizado uma análise detalhada do dossiê apresentado pelo candidato, o que permitiu que a ausência de comprovação para experiência profissional não fosse identificada por nenhum dos membros votantes, resta claro que a OR160 (norma de regência da matéria) não previa qual a unidade da CEF era responsável pela conferência da documentação exigida no edital, o que, por si só, impossibilita o prosseguimento de persecução em face do interessado.

22. Além disso, cabe observar, que o interessado demonstrou a sua lealdade e de boa-fé ao cumprir os requisitos exigidos à época para o processo de seleção do Vice-Presidente, bem como justificou que *"seus membros consideraram que os relatórios de integridade e jurídico, aliados aos dois comitês anteriores (empresa externa e CIREM), mais a documentação apresentada pelo candidato, seriam suficientes para atestar a conformidade do procedimento"*, não se constatando, portanto, nenhum indício de prática de conduta irregular ou ilícito ético por parte do interessado.

23. Registra-se que não cabe à CEP analisar a legalidade dos atos administrativos realizados pelos gestores públicos, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, sob pena de realizar ingerência indevida em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme destacado em alguns dos precedentes abaixo colecionados, a saber:

Processo 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo 00191.000199/2020-28. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo 00191.000193/2021-31 - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

24. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e decisão. Quanto aos atos de gestão interna, no caso em comento, - análise sobre o preenchimento dos requisitos, impedimentos, vedações de candidatos para o exercício executivo na CEF -, respeitados os preâmbulos legais, queda-se afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

25. Pelo exposto, a pretensão da peça acusatória não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de conduta adversa ao sistema normativo ético, por parte do interessado. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que *"O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes"* (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

26. Assim, ante o quadro probatório carreado aos autos, adoto as relevantes premissas do voto do i. Conselheiro Paulo Henrique Lucon, ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SEI nº 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o d. Conselheiro destacou que *"De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade"*.

27. Finalmente, vale ainda lembrar que a Lei nº 13.869, de 2019, capitulou, em seu art. 27, como indevido *"requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou*

administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indicio da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa"; e ainda em seu artigo 30, que também condena possibilidade de "dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente."

28. Neste sentido, tratando-se de representação sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito em face do interessado **GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO, ex-Diretor Jurídico da CEF**, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, o que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

III – CONCLUSÃO

29. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado **GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO, ex-Diretor Jurídico da CEF**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

30. É como voto.

31. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5860392** e o código CRC **4407594E** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0